

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados do Amapá e do Pará, de acordo com o que estabelecem os arts. 21, inciso IX; 43, § 1º, inciso I; e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará – Riapa.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo será constituída pelos Municípios de Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Santana e Vitória do Jari, no Estado do Amapá, e pelos Municípios de Afuá, Almeirim, Anajás, Belém, Breves, Chaves, Gurupá, Prainha e Monte Alegre, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Riapa.

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Riapa.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Riapa.

**Art. 3º** Consideram-se de interesse da Riapa os serviços públicos comuns e utilizados pelos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

**Art. 4º** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e os de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;



III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Riapa.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

**Art. 5º** Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pela Riapa, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelos Estados do Amapá e do Pará e pelos Municípios abrangidos pela Riapa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

**Art. 6º** A União poderá firmar convênios com os Estados do Amapá e do Pará e os Municípios referidos no art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet

Presidente do Senado Federal